



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.001035/2005-15
Recurso nº 164.517 De Ofício
Acórdão nº **1402-00.216 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente 2ª TURMA DA DRJ EM BRASILIA - DF
Interessado CIA ENERGÉTICA DE BRASILIA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS..As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário,nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Edijalmo Antônio da Cruz, Sergio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília DF, cumprindo o disposto no art. 34 do Decreto 70.235/1972, com observância da Portaria MF 03/2008, interpôs recurso de ofício em relação ao Acórdão 03-22.364, fl. 237.

Adoto o relatório da DRJ), *verbis*..

Em 30/11/2005, em face de procedimento interno de revisão da DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, foi lavrado auto de infração do IRPJ, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 1.671.068,88, assim discriminado (fls. 01/09):

IRPJ, R\$ 643.065,07;

Juros de Mora (calculados até 30/11/2005), R\$ 545.705,01 ;

Multa de Ofício (75%), R\$ 482.298,80.

Infração imputada:

Consta do auto de infração a seguinte descrição (fls. 03/04), *in verbis*:

(...)

FUNDOS DE INVESTIMENTO – FINOR, FINAM, FUNRES. APLICAÇÃO – EXCESSO EM DETRIMENTO DO IMPOSTO

Em procedimento de revisão interna da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário 2000, exercício 2001 (DIPJ nº 1012645), apresentada pela Companhia Energética de Brasília, CNPJ nº 00.070.698/0001-11, em 29/06/2001, verificou-se a opção pela aplicação do imposto de renda em incentivo fiscal regional (FINAM), conforme informação retirada da ficha 29 desta Declaração.

A opção foi manifestada através do recolhimento de parte do IRPJ apurado por estimativa no código 6692 (IRPJ Estimativa – FINAM), no valor de R\$ 643.065,07. Esta opção só seria confirmada pela Secretaria da Receita Federal após processamento da DIPJ (MP nº 2058/2000, art. 14), sendo a apresentação desta Declaração, condição indispensável para a ratificação e usufruto do benefício.

A data limite para usufruir o benefício, a priori, era 25 de maio de 2001, véspera da publicação da MP nº 2.128-10, de 2001. Entretanto, considerando que a MP nº 2.145, de 02 de maio de 2001, revogou expressamente a legislação de regência dos incentivos fiscais regionais, ressalvando apenas o direito ao incentivo para pessoas jurídicas ou grupos de empresas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (contribuintes com projeto próprio na região incentivada aprovado até 02 de maio de 2001), o usufruto desde benefício para as demais empresas não enquadradas no art. 9º desta Lei, ficou limitado à confirmação da opção até o dia 02 de maio de 2001.

Considerando que a empresa em questão não dispõe de projeto próprio aprovado na região incentivada (não estando enquadrada, portanto, no art. 9º da Lei nº 8.167/1991) e que manifestou em DIPJ a opção pelo incentivo apenas em 29/06/2001, data da recepção da declaração, após a data limite para gozo do

benefício (02/05/2001), não há direito à dedução, na apuração do IRPJ devido, dos valores recolhidos para o FINAM, no código 6692.

Estes valores, conforme previsão legal (art.4º, § 6º, da Lei nº 9.532/1997), foram tratados como subscrição voluntária para o FINAM, sendo emitido ao contribuinte pela Secretaria da Receita Federal, extrato com esta informação. Após ciência deste extrato, caberia até 28/11/2003, conforme Ato Declaratório Executivo Corat nº 52, de 30 de julho de 2003, contestação mediante Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC. Este pedido, entretanto, não foi apresentado pelo contribuinte.

Ante o exposto, considerando que os valores recolhidos ao FINAM não constituem pagamento de imposto e sim subscrição voluntária a este Fundo, lança-se de ofício, com base no art. 4º, § 7º, da Lei nº 9.532/1997, a diferença de IRPJ não recolhida no período em virtude do excesso de valores destinados ao Fundo, calculada com base no “Demonstrativo de Apuração – Excesso de Aplicação em Incentivos Fiscais”, em anexo, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

(...)

Fundamentos legais: RIR/99, art. 601, §§ 6º e 7º; MP nº 2.058/00 e reedições (arts. 13, § 7º, e 14); MP nº 2.158-10, de 2001; MP nº 2.145, de 02 de maio de 2001; e Lei nº 8.167/1991.

Aos autos do presente processo foram apensados os autos do processo nº 14033.000571/2005-94 (representação para cobrança do imposto, em face do resultado da auditoria interna da DIPJ 2001, ano-calendário 2000, contendo 39 folhas).

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 22/12/2005 por via postal, conforme AR à fl. 45; apresentou impugnação em 23/01/2005 às fls. 48/56, juntando, ainda, os documentos às fls. 57/235.

Consta da impugnação do sujeito passivo, em síntese, que o entendimento da autoridade autuante merece revisão, pois aplicou de forma equivocada a legislação tributária, além de ferir princípios constitucionais relativos às limitações ao poder de tributar, pelo seguinte:

1) – DO AMPARO LEGAL DA CONDUTA DA IMPUGNANTE: que o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, facultava às pessoas jurídicas com base no lucro real manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente; que a opção, no curso do ano-calendário, era manifestada mediante o recolhimento, por meio de DARF específico; que a opção assim manifestada era irrevogável, não podendo ser alterada; que a impugnança no ano-calendário 2000 era tributada com base no lucro real anual; que de fato o art. 4º da Lei nº 9.532/97 foi revogado; porém, não pelas MP nºs 2.058/2000 e 2.128-10/2001, mas sim pela MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; que – como se vê – a impugnança fez a opção pela dedução no momento em que pagou cada um dos documentos de arrecadação (DARF) preenchidos com o código relativo ao Fundo FINAM, código 6692; que, ademais, a DIPJ 2001, ano-calendário 2000, foi entregue, devidamente, em 29/06/2001, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da MP nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; que não há, portanto, que se falar na impossibilidade de dedução do valor de R\$ 643.065,07, aplicados no Fundo de

Investimento Regional FINAM, pois havia, sim, na época, amparo legal para a conduta de recolhimento de imposto ao citado incentivo regional.

2) – DA INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL DA LIMITAÇÃO TEMPORAL APLICADA: que as MP nºs 2.128-10/2001 e a 2.145/2001 nada trazem acerca de prazo para a realização da opção pela dedução dos investimentos, como autorizava a Lei anterior; que a assertiva da autoridade tributária de estabelecer como limite a data de 02/05/2001 é fruto de interpretação equivocada da Fiscalização.

3) - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA: que a impugnante recolheu os valores referentes à aplicação em investimentos dedutíveis, conforme ditava a lei em vigência na época, ou seja, a Lei nº 9.532/97 (art. 4º); que não há como se questionar a existência de um ato jurídico perfeito, no caso; que o fato gerador do imposto ocorreu anteriormente às normas indicadas pela autoridade tributária autuante, por isso não se pode aplicar a nova legislação retroativamente.

4) – DO CERTIFICADO DE INVESTIMENTO DO FINAM: que o Banco da Amazônia - BASA emitiu o Certificado de Investimento no FINAM em nome da autuada, no valor de R\$ 643.065,07, quanto ao ano-calendário 2000 (fl. 222); que na hipótese de se entender pela procedência da autuação, requer seja quitado o débito existente com os valores decorrentes do Certificado de Investimento no FINAM de R\$ 643.065,07 (fl. 222); que, nesse caso, incabível a exigência de juros de mora, pois a impugnante mantém o valor do imposto supostamente devido intacto, sob a forma de um título público.

Por fim, em face de tudo que foi exposto, a impugnante pediu a improcedência do lançamento fiscal.

Levado a julgamento a 2ª Turma da DRJ em Brasília DF decidiu pelo afastamento do Lançamento por entender não aplicável retroativa a restrição de aplicação no FINAM-FINOR-FUNRES por parte das empresas que não possuem projeto próprio de investimento, sintetizada na ementa do acórdão nº 03-22.364, *verbis*:

“INCENTIVO FISCAL REGIONAL. APLICAÇÃO NO FINAM. GLOSA TOTAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. Afasta-se a glosa da aplicação do imposto no FINAM, quando a opção foi manifestada tempestivamente, materializada pelos recolhimentos efetuados em DARF específicos, por ocasião dos pagamentos do imposto no próprio ano-calendário. Além disso, para as opções manifestadas em DARF até 02/05/2001, é inaplicável a restrição de aplicação tão-somente em projeto próprio de investimento na região incentivada.”

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator.

O recurso deve ser acolhido eis que o valor do IRPJ e multa ultrapassa o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/1998.

A questão solucionada pela DRJ em Brasília e pendente de confirmação neste CARF, diz respeito à aplicação, ou não, da norma contida na MP 2.145 de 02 de maio de 2.001, para os fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2.000, ou seja, se a vedação de aplicação em fundos regionais já deveriam valer para o referido ano calendário uma vez que a opção pode ser feita na DIPJ e a mesma foi entregue após a publicação da referida norma.

Examinando os autos verifico que assiste razão ao recorrente pois a questão é idêntica àquela já julgada pela 7ª Câmara do 1º CC, tendo o acórdão 107-08.652 a relatoria do eminente Conselheiro Natanael Martins, a qual adoto como razão de decidir e peço vênha para aqui transcreve-la:

“Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela d. Autoridade Julgadora que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento — PERC, sob o fundamento de que o direito ao Primeiramente, convém trazer à baila o que dispõe o artigo 50, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.145, de 02.05.2001) *verbis*:

"Art. 50. Ficam revogados: (...)

XVIII— o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.167, de 16 de abril de 1991;"

Por sua vez, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.167/1991 possui a seguinte redação, *litteratim*:

"Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1991, correspondente ao período-base de 1990, fica restabelecida a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido:

I — no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) ou no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, alínea a), bem assim no Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo (Funres) (Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, art. 11, V);"

O direito à aplicação em incentivos fiscais encontra-se veiculado nos arts. 592 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, (...)

Do emaranhado das normas supra, depreende-se que a pessoa Jurídica podia optar por destinar parcelas do imposto de renda devido em incentivos regionais, tal como o FINOR, *in casu*, mediante a aplicação de percentuais relativos, manifestando tal opção por meio da entrega de DIPJ **ou**, caso a opção seja feita durante o ano-calendário, mediante DARF's com códigos de arrecadação específicos, devidamente declarados na DIPJ.

No presente caso, o recorrente optou por destinar parcela do imposto de renda devido e recolhido no ano-calendário de 2000 ao FINOR, por intermédio da entrega da DIPJ em 28.06.2001.

A Medida Provisória nº 2.145 foi editada em 02.05.2001, de modo que a revogação trazida em seu bojo — em face do princípio constitucional da irretroatividade-, somente pode se aplicar em relação aos fatos geradores de imposto de renda ocorridos a partir daquela data, ou melhor, a partir do ano calendário de sua edição.

Com efeito, ainda que a opção pelo incentivo fiscal tenha sido formalizada quando da entrega da DIPJ, não se pode perder de vista de que este ato somente tem o condão de formalizar direito que, a luz da lei vigente ao tempo de sua percepção, já seria de sua titularidade. A opção, por assim dizer, tinha o condão, apenas, de realizar direito já adquirido que, em face da Constituição, não poderia, jamais, ser vulnerado por norma posterior.

(...)

Aliás, conclusão diversa certamente acabaria por criar situações que vulnerariam o princípio da isonomia inserto no caput do art. 5º da Constituição Federal - que prescreve que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" -, na medida em que aqueles que tivessem feito opção no curso do próprio ano calendário de 2000, mediante recolhimento do incentivo em código de DARF específico e aqueles que tivessem antecipado a entrega de sua DIPJ teriam o seu direito assegurado. Certamente que esta não é a solução, muito menos a intenção, desejada pela ordem constitucional e pelo legislador ordinário ao editar referida MP.

Tanto isso é verdade que a própria DIPJ atinente ao ano calendário de 2000, entregue no exercício financeiro de 2001, trazia em seu âmago a possibilidade de destinação de parcela do imposto de renda para aplicação em incentivos fiscais que, por sinal, não fora concedido pela Receita Federal não porque não existiria, mas, sim, porque o recorrente, segundo a administração, como visto, não estaria em situação de regularidade."incentivo fiscal fora revogado.

Ora os fatos geradores relativos ao ano calendário de 2.000 já haviam se esgotado em 31 de dezembro do referido ano, não podendo assim a revogação feita em 02. de maio de 2.001, atingir o direito adquirido das empresas que ao longo do ano contaram com a possibilidade de aplicação nos fundos regionais, independentemente de terem projetos próprios nas áreas beneficiadas.

Assim incorreta a interpretação dada pela fiscalização no lançamento de que a data limite para usufruir o benefício seria 02 de maio de 2001, pois nesta data todos os fatos geradores já haviam transcorrido não podendo como vimos a revogação retroagir.

Cabe lembrar que a empresa durante o ano calendário fez recolhimentos de IRPJ com base na estimativa e informou a opção por aplicação no FINAM conforme dito pela decisão recorrida, esta era uma das formas de opção, que também poderia ser feita trimestralmente ou mesmo na DIPJ conforme texto da lei transcrita.

Assim voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Brasília.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Processo nº 14041.001035/2005-15
Acórdão n.º **1402-00.216**

S1-C4T2
Fl. 4

CÓPIA